



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. JOSÉ ANDON-PFL/AP.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0035/2001-AL.

Protocolo n.º 7133

Data: 12/06/2001

Assunto: Disposição sobre a proibição do uso de capacetes, por motociclistas, em âmbito do Estado do Amapá.

CC/PL  
19/06/01

TRAMITAÇÃO

Leitura: 19.06.01

Sessão N.º 45

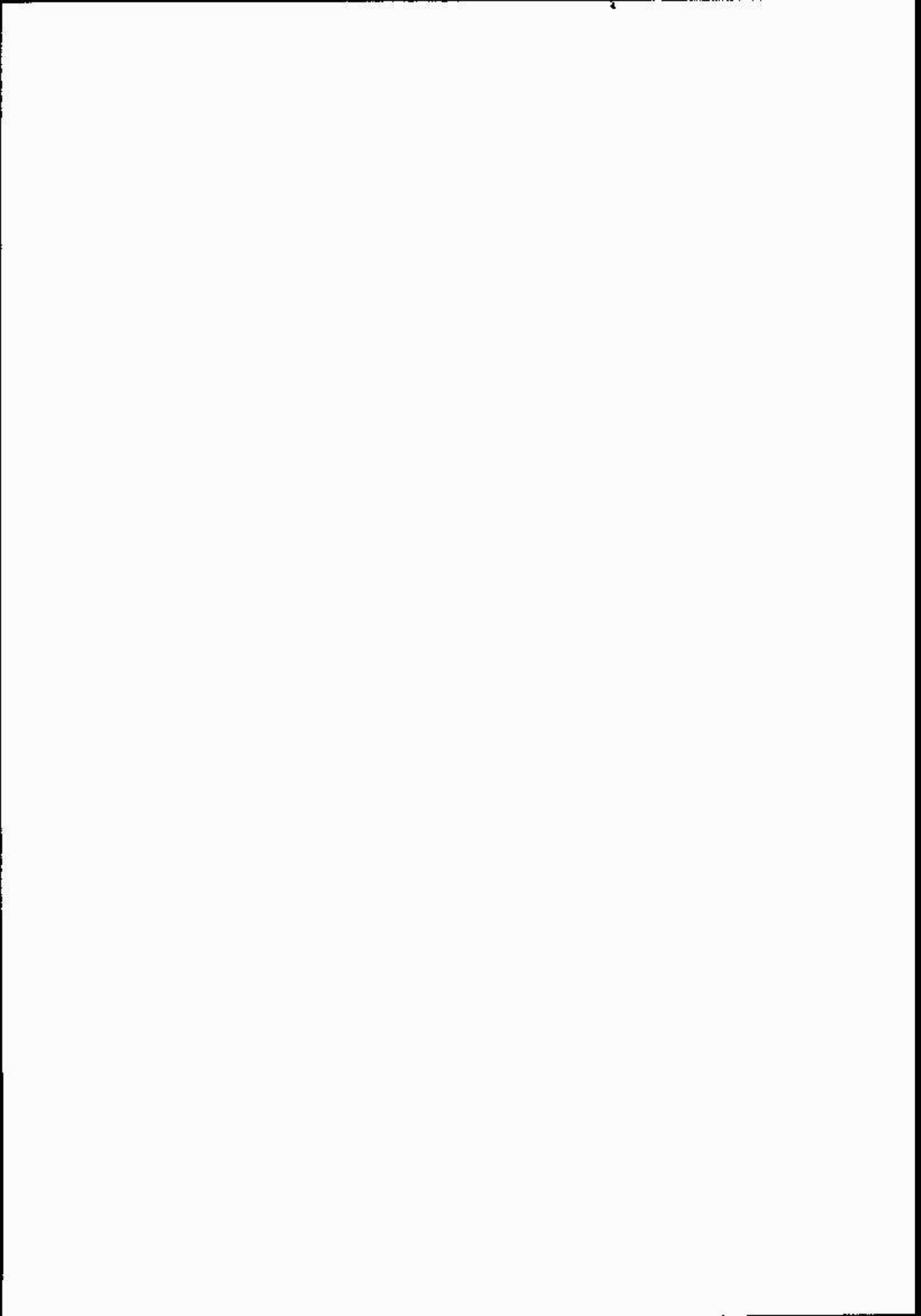
Outras leituras: \_\_\_\_\_

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição e Redação	Secretário Geral	___/___/___	___	___	___
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretário Geral	___/___/___	___	___	___
Comissão de Educação, Saúde e Assis. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente	Secretário Geral	___/___/___	___	___	___
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	___/___/___	___	___	___

OBS: CC/PL 19-06-01 - OK

RETIFICAÇÃO DE Pauta CONFORME SOLICITAÇÃO ATUAL





PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GAB. DEPUTADO JOSÉ ABDON

Estado do Amapá  
Assembleia Legislativa

PROTOCOLO GERAL

Protocolo nº 0733  
Data: 12, 06, 2001  
Hor. da entrega: 09:40hs  
Gouveia  
Funcionário

## PROJETO DE LEI Nº 0035/2001-AL.

Dispõe sobre a proibição do uso de capacetes, por motociclistas, no âmbito do Estado do Amapá.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.


Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado do Amapá, o uso de capacetes para pilotos e passageiros de motocicletas e triciclos motorizados.

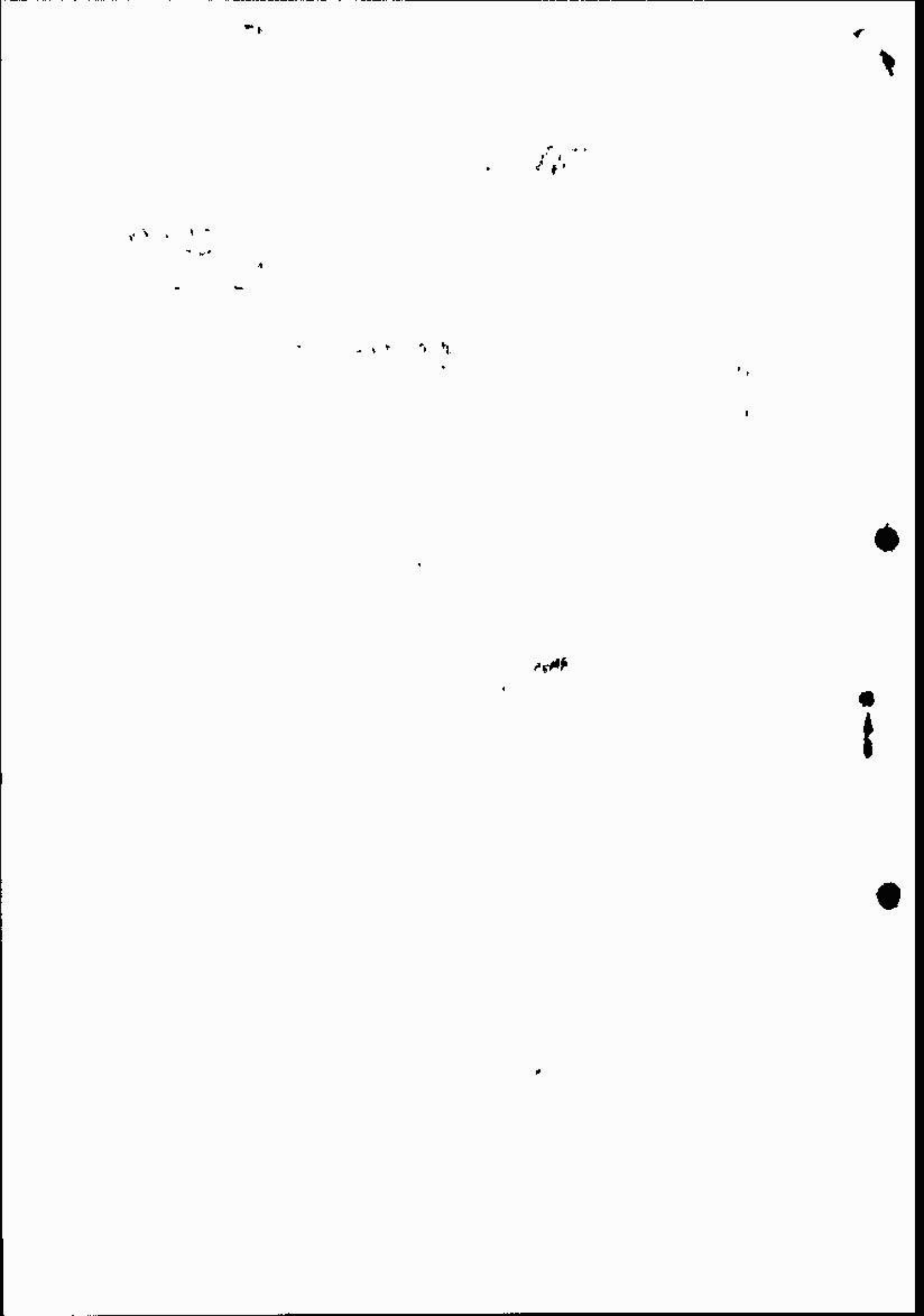
Art. 2º - O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior ensejará o recolhimento do veículo ao departamento de trânsito competente, assim como a apreensão do capacete utilizado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., 12 de junho de 2001.

  
Dep. JOSÉ ABDON  
PFL



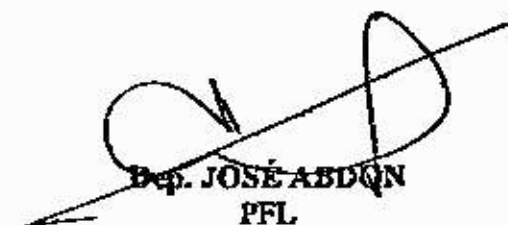
## JUSTIFICATIVA

Mesmo sendo sabedor que a competência de legislar sobre trânsito é da alçada federal, sinto-me na obrigação moral de apelar para tal proposição afim de alertar toda a população amapaense e as autoridades constituídas do perigo que ora paira sobre nossa liberdade e segurança.

É público e notório o escandaloso índice de assaltos praticados por meliantes usando motos em nossa cidade. A utilização de capacetes dificulta de tal forma suas identificações que torna o trabalho policial, no mínimo, inútil e improdutivo na tentativa do deslinde do crime.

Ora, está mais que na hora de darmos um basta em tal situação. Vamos reagir contra tal violência!

Contando com a elevada moral de meus pares, concito a todos que aprovelem tal pleito.



Dep. JOSÉ ABDON  
PFL

1

2

3

4

5



*Retornado de  
Pauta*

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**PARECER Nº 0096/01 - CCJR/AL**

**Relator:** JORGE AMANAJÁS

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0035/01-AL

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição do uso de capacetes, por motociclistas, no âmbito do Estado do Amapá.

**Autor:** Deputado JOSÉ ABDON

**I e II - RELATÓRIO E VOTO:**

O Deputado JOSÉ ABDON – PFL, apresentou projeto de Lei nº 035/01-AL, dispondo sobre a proibição do uso de capacetes, por motociclistas, no âmbito do Estado do Amapá.

- Analisando a legislação federal, podemos inferir de início, que o Projeto de Lei vai de encontro ao estabelecido na Constituição Federal e no Código de Transito Brasileiro uma vez que o nobre Deputado em seu projeto de Lei, proíbe o uso de capacete de segurança pelos condutores de motocicletas, deixando visível a face do condutor e do passageiro, para que possam facilmente serem identificados, em casos de infrações de transito, infrações penais ou criminais.

A Constituição Federal em seu art. 22, determina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – Trânsito e transporte;

O Código de Trânsito Brasileiro, lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu artigo 54 determina:

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II – segurando o guidon com as duas mãos;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55 – Os passageiros de motocicletas motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança;

II – em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

*20/1*





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Atualmente no Município de Macapá, foi instituído o serviço de moto-táxi, com um número muito grande de motos prestando esse serviço aos usuários. Concorrente a prestação desse serviço, aumentou significativamente o número de crimes de assalto a populares, postos de gasolina, lojas e pequenos estabelecimentos comerciais. Nestes crimes estão envolvidos motoqueiros que utilizando capacetes que impedem a identificação do condutor e do passageiro, agem livremente assaltando, matando, cometendo todo o tipo de crime, sem que as vítimas ou testemunhas possam dar uma descrição aproximada dos autores do crime, uma vez que os mesmos estão utilizando capacetes protetores que cobrem totalmente a cabeça do condutor e do passageiro o que torna impossível a identificação do infrator.

O projeto em tela pretende proibir o uso de capacetes protetores por parte do condutor e passageiro de motocicletas no Estado, na pretensão de inibir que assaltos, seqüestro, crimes ou infrações de trânsito, sejam praticadas sem que vítimas ou testemunhas possam identificar o autor. A intenção do nobre Deputado é de grande relevância, mas fere totalmente dispositivos constitucionais e legais, sendo portanto considerada inconstitucional e não pode prosperar, uma vez que o Estado seria responsável direto por acidentes com vítimas fatais por falta do uso obrigatório de equipamento de segurança por parte de condutores deste tipo de veículo.

Isto posto Opino pela sua **REJEIÇÃO**.  
É o Parecer, s.m.j.

Deputado **JORGE AMANAJAS**  
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto nº 0035/01 – AL, por entender que a posta é frontalmente inconstitucional.

Plenário da Comissão, em 07 de agosto de 2001.

Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**  
PFL

Deputado **ROBERVAL PICANÇO**  
PSDB

Deputado **HILDO FONSECA**  
PDT

Deputado **JORGE AMANAJÁS**  
PSD

Deputado **EDINHO DUARTE**  
PMDB



2

2

2

2



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ABDON

Ofício N.º 0006/01

Macapá-AP, 16 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Nos termo do art. 153 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, solicito a **RETIRADA DO PROJETO DE LEI N.º 0035/01-AL**, da lavra deste Deputado, que dispõe sobre a proibição do uso de capacetes, por motociclistas, no âmbito do Estado do Amapá.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Saudações parlamentares,



JOSÉ ABDON

Deputado

Excelentíssimo Senhor Deputado

FRAN JÚNIOR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

f 3



3

